



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 2231

De 10 de abril de 2019

Projeto de Lei n.º 065/2019

Autoria: Vereadora Zélia do Carmo Gracindo

Estabelece no âmbito do Município de Américo Brasiliense sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

DIRCEU BRÁS PANO, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Américo Brasiliense, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utiliza-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausura-los com outros que o molestam;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, *caput*, desta Lei:

I – os animais tutelados soltos em vias públicas;

II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – denúncia feita por qualquer munícipe;
- II – ato ou ofício de autoridade competente;
- III – comunicado de organizações não governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;
- IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 6º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, via internet ou fac-símile ao órgão municipal competente.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa a ser fixada por decreto do Poder Executivo;
- III – multa do dobro do valor que for fixado no inciso II, em caso de reincidência;
- IV – suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias, quando se tratar de estabelecimento que comercialize ou cuide de animais;
- V – cassação da licença municipal para funcionamento, quando se tratar de estabelecimento que comercialize ou cuide de animais;
- VI – apreensão do animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos órgãos ou repartições públicas do município, cujos responsáveis serão punidos administrativamente na forma da legislação trabalhista vigente.

§ 2º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso V, deverá ser comunicado à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 8º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão aplicados em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 9º Na constatação de maus-tratos, fica autorizado ao Município a remoção do(s) animal(is), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) mesmo(s) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

Art. 10 Aos servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, na forma da legislação trabalhista vigente.

Art. 11 Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019 (dois mil e dezenove).


DIRCEU BRÁS PANO
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

FABIO TAVARES DA SILVA
Secretário Municipal

Registrada às fls. 027/031 do livro competente n.º 39 (trinta e nove).